



M. E. C. — I. N. E. P.

**CENTRO BRASILEIRO DE APERFEIÇOAMENTO DO MAGISTÉRIO**  
(CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS)

	DISTRIBUIÇÃO
CURSOS DE BIBLIOTECONOMIA	
DECRETO Nº 20 673 DE 17-11-1931	
" Nº 23 508 DE 28-11-1933	
" -LEI Nº 6 440 DE 27-4-1944	
" Nº 15 395 DE 27-4-1944	
PROCESSO M.E.S. Nº 7.158-51 Of.B.N. Nº 4-A-51 DE	
3 DE JANEIRO DE 1951 BIBLIOTECA NACIONAL	

C. B. A. M.  
(C. B. P. E.)

DECRETO Nº 23.508, de 28 de novembro de 1933

Modifica a seriação do Curso de Biblioteconomia e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando a conveniência didática de ser alterada a ordem de sucessão das disciplinas do Curso de Biblioteconomia, que foi restabelecido pelo Decreto n. 20.673, de 17 de novembro de 1931; e, de outro lado,

Atendendo a que, na falta de concurso especial, o certificado de habilitação no referido curso deva constituir exigência para a promoção a bibliotecário e para o provimento inicial nos cargos da Biblioteca Nacional,

Decreta:

Art. 1º O ensino das disciplinas que constituem o Curso de Biblioteconomia, restabelecido pelo decreto n. 20.673, de 17 de novembro de 1931, será ministrado, de acôrdo com a seguinte seriação:

Primeiro ano

- I, História literária (com aplicação à Bibliografia);
- II, Iconografia;
- III, Cartografia (estudo, descrição e catalogação das cartas geográficas).

Segundo ano

- I, Bibliografia;
- II, Paleografia;

### III, Diplomática.

Art. 2º Salvo nos casos em que fôr exigida, explicitamente, habilitação especializada, será garantido aos possuidores de certificado de conclusão de Curso de Biblioteconomia, a partir de 1º de Janeiro de 1934, o direito de preferência absoluta ao provimento efetivo, interino, ou em comissão nos cargos de bibliotecário de qualquer repartição federal.

Art. 3º Os atuais funcionários da Biblioteca Nacional, que não tenham prestado concurso de provas, não poderão ser promovidos a bibliotecário sem que, previamente, obtenham o certificado de conclusão do Curso de Biblioteconomia.

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 1934, será exigido, para o provimento no cargo de amanuense da mesma Biblioteca, o certificado a que se refere este artigo.

Art. 4º A adaptação da seriação prevista neste decreto aos atuais alunos do Curso de Biblioteconomia, será feita mediante o plano estabelecido pelo diretor da Biblioteca Nacional.

Art. 5º Revogam-se ~~as~~ o art. 14 do decreto n. 20.673, de 17 de novembro de 1931, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

Getúlio Vargas

Washington F. Pires.

DECRETO- N. 20.673 - DE 17 DE NOVEMBRO DE 1931

Restabelece, na Biblioteca Nacional, o curso de biblioteconomia e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º. Fica restabelecido o Curso de Biblioteconomia, extinto pelo decreto n. 15.670, de 6 de setembro de 1922.

Art. 2º. O curso a que se refere o artigo anterior será abaixo discriminadas, distribuídas por dois anos letivos, de acordo com a seguinte seriação:

1º ano

Bibliografia.

Paleografia.

Diplomática.

2º ano

História literária (com aplicação á bibliografia).

Iconografia.

Cartografia (estudo, descrição e catalogação das cartas geográficas).

Parágrafo único. As disciplinas referidas na seriação anteriores constituirão as quatro cadeiras seguintes:

a) Bibliografia; b) Paleografia e diplomacia; c) História literária; d) Iconografia e cartografia.

Art. 3º. O curso de Biblioteconomia funcionará sob a direção e a fiscalização do diretor geral da Biblioteca Nacional.

Art. 4º. As cadeiras do Curso de Biblioteconomia serão lecionadas pelos bibliotecários da Biblioteca Nacional, cabendo a cada um deles a cadeira correspondente á sua secção e ao da 4ª secção a cadeira de História Literária.

Art. 5º. Os programas de cada cadeira serão organizados, anualmente, pelos respectivos professores e submetidos á aprovação do diretor geral, que, de acordo com eles, estabelecerá o horário das aulas.

Art. 6º. A matrícula no Curso de Biblioteconomia será efetuada na primeira quinzena de março, devendo os candidatos á inscrição no primeiro ano apresentar, em requerimento dirigido ao diretor geral, os seguintes documentos:

a) certificado de aprovação nos exames da 5ª série do Curso Secundário, prestados no Colégio Pedro II ou em estabelecimentos sob o regime de inspeção oficial, ou certidões de aprovação nos exames de português, francês, inglês, latim, aritmética, geografia, história universal, corografia e história do Brasil, válidos para a matrícula nos cursos superiores:

b) atestado de identidade;

c) atestado de sanidade;

d) atestado de idoneidade moral;

e) recibo de pagamento da taxa de matrícula e frequência.

Parágrafo único. Para a inscrição no 2º ano do curso, além do recibo de pagamento da taxa de matrícula e frequência, será exigido o certificado de habilitação nos exames de primeiro ano.

Art. 7º. O ano letivo terá início a 15 de março e terminará a 30 de novembro, e, durante êsse período, haverá, pelo menos, uma preleção semanal para cada disciplina, com a duração mínima de uma hora.

Art. 8º. Encerrado o ano letivo, só serão admitidos a exame os alunos que houverem comparecido a dois terços das aulas realizadas em cada cadeira.

Parágrafo único. Os exames de que trata êste artigo serão prestados perante uma banca examinadora, constituída pelos professores do curso sob a presidência do diretor geral.

Art. 9º. O exame de cada cadeira constará de uma prova escrita, para a qual se concederá o prazo de duas horas, e de uma prova oral, cuja duração não excederá de trinta minutos.

Parágrafo único. As provas de Bibliografia, Paleografia e Diplomática e de Iconografia e Cartografia terão o caráter de provas práticas, constando da descrição, catalogação e classificação de livros, estampas, mapas e documentos manuscritos.

Art. 10º. A cada uma das provas, escrita e oral, será atribuída, por todos os membros da comissão examinadora, uma nota, que será graduada de zero a dez.

§ 1º. A média das notas atribuídas pelos examinadores constituirá a nota de exame de cadeira.

§ 2º. Será considerado habilitado o aluno que obtiver:

- a) nota igual ou superior a três em cada cadeira;
- b) média igual ou superior a cinco como média das notas dos exames.

Art. 11. Aos exames de segunda época, que serão realizados na primeira quinzena de março, só serão admitidos os alunos inabilitados, na primeira, em uma cadeira, ou os que tenham excedido as faltas previstas no art. 8º por motivo de doenças, ou outro, devidamente justificado.

Art. 12. Ao aluno que concluir o Curso de Biblioteconomia será conferido um certificado de habilitação, que será assinado pelo diretor geral e pelo secretário da Biblioteca Nacional e no qual será mencionada a média final de aprovação e a classificação entre os aprovados na mesma época.

Art. 13. Os possuidores de título conferido por curso estrangeiro, análogo ao Curso de Biblioteconomia, de que trata este decreto, poderão revalidar o respectivo título, mediante exame de todas as cadeiras do referido curso.

§ 1º. O candidato á revalidação de títulos, em requerimento dirigido ao diretor geral, deverá consignar a idade, naturalidade, filiação e residência, e juntar os documentos seguintes:

- a) atestado de identidade;
- b) atestado de idoneidade moral;
- c) certificado de aprovação nos exames de português, corografia e história do Brasil, prestado no Colégio Pedro II, ou em estabelecimento de ensino secundário, sob a inspeção, mantido por governo estadual;
- d) recibo de pagamento da taxa de revalidação.

§ 2º. Os exames de que trata este artigo serão prestados perante a comissão a que se refere o parágrafo único do artigo 8º, em época designada pelo diretor geral.

Art. 14. Aos possuidores de certificado do Curso de Biblioteconomia, a partir de 1 de janeiro de 1934, será assegurado o direito de preferência absoluta para promoção nos cargos da Biblioteca Nacional, até o de sub-bibliotecário, e para provimento efetivo, interino, contratado ou em comissão no cargo de bibliotecário de qualquer departamento ou repartição federal, excetuado nos cursos em que exigir o cargo de competência especializada.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1931, 110<sup>o</sup> da Independência e 43<sup>o</sup> da República.

Getulio Vargas.

Belisário Penna.

---

TABELA DE TAXAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 20.673, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1931

De matrícula e frequência.....	50\$000
De revalidação de título.....	200\$000
De certificado de habilitação.....	50\$000
De inscrição em exame, por ano.....	20\$000
De certidão:	
a) de frequência.....	5\$000
b) não especificada.....	5\$000

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1931.

Getulio Vargas.

Belisário Penna.

---

DECRETO-LEI Nº 6.440 - DE 27 DE ABRIL DE 1944

Dá nova organização ao Curso de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art.1º O Curso de Biblioteconomia, a que se referem os Decretos números 20.673, de 17 de novembro de 1931,<sup>(A)</sup> e 23.508, de 28 de novembro de 1933,<sup>(A)</sup> passará a ter, sob a designação geral de Cursos da Biblioteca Nacional (C.B.N.), a organização constante deste decreto-lei e da legislação complementar que fôr expedida.

Art.2º Os Cursos da Biblioteca Nacional alterão as seguintes finalidades:

- a) formar pessoal habilitado a organizar e dirigir bibliotecas ou a executar serviços técnicos de bibliotecas;
- b) promover o aperfeiçoamento ou a especialização de bibliotecários, de bibliotecários-auxiliares e de outros servidores em exercício nas bibliotecas oficiais ou particulares;
- c) promover unidade de orientação das técnicas fundamentais dos serviços de biblioteca, favorecendo a homogeneidade básica desses serviços;
- d) difundir conhecimento dos progressos realizados, no país e no estrangeiro, no campo da biblioteconomia.

Art.3º Para preencher suas finalidades, os Cursos compreenderão:

- a) Curso Fundamental de Biblioteconomia (C.F.B.);
- b) Curso Superior de Biblioteconomia (C.S.B.);
- c) Cursos Avulsos.

Art.4º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, as funções gratificadas de Coordenador e de Secretários dos C.B.N.

§ 1º Ficam fixadas, respectivamente, em Cr\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos cruzeiros) e Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros), anuais, as gratificações das funções a que se refere o presente artigo.

§ 2º O Coordenador dos Cursos será designado pelo Ministro da Educação e Saúde, mediante indicação do Diretor da Biblioteca Nacional, ao qual ficará diretamente subordinado.

§ 3º O Secretário será designado pelo Diretor da Biblioteca Nacional, dentre funcionários do M.E.S., mediante indicação do Coordenador dos Cursos, e prévia autorização do Ministério de Estado, quando noutro serviço ou repartição estiver lotado o funcionário indicado.

§ 4º Os serviços administrativos serão executados, sob a supervisão do Coordenador, pelo Secretário, por funcionários lotados nos Cursos e por extranumerários admitidos na forma da lei.

Art.5º O ensino será ministrado por professores designados pelo Diretor da Biblioteca Nacional mediante proposta do Coordenador dos Cursos, dentre especialistas, nacionais ou estrangeiros, servidores do Estado ou não.

§ 1º Os professores também poderão ser admitidos como extranumerários, na forma da lei.

§ 2º Os funcionários designados na forma dêste artigo poderão, em casos especiais e mediante autorização do Presidente da República, ser dispensados dos trabalhos da repartição ou serviço em que estiverem lotados, mas ficarão obrigados, nesta hipótese, a dezoito horas semanais de aulas ou trabalhos escolares, em direito aos honorários previstos no parágrafo seguinte.

§ 3º Os professores não compreendidos nos casos de que tratam os §§ 1º e 2º dêste artigo perceberão, nos termos da legislação vigente, honorários de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por hora de aula dada ou de trabalho executado, até o limite máximo de seis horas por semana.

Art.6º Sempre que solicitadas, as bibliotecas oficiais cooperarão com os Cursos, fornecendo elementos para a realização de estudos e pesquisas e facilitando aos alunos a execução de trabalhos práticos.

Art.7º Serão concedidas anualmente b<sup>o</sup>lsas de estudo, destinadas a candidatos residentes fora do Distrito Federal e da capital do Estado do Rio de Janeiro e escolhidos de preferência entre servidores estaduais e municipais com exercício em bibliotecas.

Parágrafo único. De acôrd<sup>o</sup> com os recursos orçamentários, serão expedidas, pelo Ministro da Educação e Saúde, por proposta do Diretor da Biblioteca Nacional, instruções anuais que determinarão o valor e o número total das b<sup>o</sup>lsas, os cursos para os quais serão concedidas, sua distribuição pelos diferentes Estados, assim como os deveres e obrigações dos beneficiários.

Art.8º A organização dos cursos, sua duração, o regime escolar, as condições de matrícula e demais disposições referentes à sua organização serão fixados em regulamento.

Art.9º Fica aberto, no Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com as funções gratificadas criadas neste decreto-lei.

Art.10 O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa

---

(1) vide nesta divisão

DECRETO Nº 15.395 - DE 27 DE ABRIL DE 1944

Aprova o Regulamento dos Cursos da Biblioteca Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento dos Cursos da Biblioteca Nacional a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 6.440, de 27 de abril de 1944, o qual com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

---

REGULAMENTO DOS CURSOS DA BIBLIOTECA NACIONAL

TÍTULO I

Dos cursos

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art.1º Os cursos da Biblioteca Nacional (C.B.N.) a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 6.440, de 27 de abril de 1944, têm, como finalidades:

a) formar pessoal habilitado a organizar e dirigir bibliotecas ou a executar serviços técnicos de bibliotecas;

b) promover o aperfeiçoamento ou a especialização de bibliotecários, de bibliotecários-auxiliares e outros servidores, em exercício nas bibliotecas oficiais ou particulares;

c) promover a unidade de orientação das técnicas fundamentais dos serviços de bibliotecas, favorecendo a homogeneidade básica desses serviços;

d) difundir conhecimentos dos progressos realizados, no país e no estrangeiro, no campo da biblioteconomia.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art.2º. Para preencher as suas finalidades os cursos compreenderão:

1. Curso Fundamental de Biblioteconomia (C.F.B.).
2. Curso Superior de Biblioteconomia (C.S.B.).
3. Curso Avulsos (C.A.).

CAPÍTULO III

DO CURSO FUNDAMENTAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art.3º. O C.F.B. tem por finalidade formar pessoal habilitado a executar, sob a orientação de bibliotecários, serviços técnicos necessários ao funcionamento de bibliotecas.

Art.4º. As disciplinas do C.F.B. são as seguintes:

1. Organização de Bibliotecas

2. Classificação e Catalogação
3. Bibliografia e Referência
4. História do Livro e das Bibliotecas.

§ 1º A disciplina Organização de Bibliotecas compreenderá uma introdução descritiva da finalidade social das bibliotecas e das finalidades específicas dos vários tipos de bibliotecas, bem como conhecimento prático dos serviços gerais normalmente atribuídos aos bibliotecários-auxiliares.

§ 2º A disciplina Classificação e Catalogação compreenderá o estudo e aplicação dos sistemas mais vulgarizados de classificação bibliográfica, o estudo de normas de catalogação, sua aplicação na redação de notícias bibliográficas e das operações necessárias à organização de catálogos de livros e de publicações seriadas, bem como noções de classificação e catalogação de cartas geográficas, músicas e estampas.

§ 3º A disciplina Bibliografia e Referência compreenderá o estudo de vários tipos de obras de referência e de sua utilização, bem como o de outros recursos a serem empregados no serviço de orientação dos consulentes.

§ 4º A disciplina História do Livro e das Bibliotecas compreenderá o estudo dos caracteres gerais dos livros e de sua evolução, dos processos de impressão e encadernação, a história dos jornais e das publicações seriadas, principalmente as do Brasil, assim como da evolução das bibliotecas e dos princípios gerais de biblioteconomia.

#### CAPÍTULO IV.

##### DO CURSO SUPERIOR DE BIBLIOTECONOMIA

Art.5º O C.S.B. tem por finalidade formar pessoal habilitado a administrar bibliotecas e a organizar ou dirigir serviços técnicos de bibliotecas.

Art.6º As disciplinas do C.S.B. são as seguintes:

1. Organização e Administração de Bibliotecas
2. Classificação e Catalogação
3. História da Literatura
4. Disciplina Optativa, escolhida entre as seguintes:

- a) Iconografia
- b) Noções de Paleografia e Catalogação de Manuscritos e de Livros Raros e Preciosos
- c) Mapotecas
- d) Bibliotecas de Música
- e) Publicações Oficiais e Seriadas; Periódicos
- f) Bibliotecas Públicas
- g) Bibliotecas Especializadas e Bibliotecas Universitárias
- h) Bibliotecas Infantis e Escolares.

§ 1º A disciplina Organização e Administração de Bibliotecas compreenderá, como introdução, uma exposição dos princípios gerais de organização e suas aplicações, além do estudo dos problemas específicos de administração das bibliotecas.

§ 2º A disciplina Classificação e Catalogação compreenderá o estudo comparativo das principais classificações filosóficas dos conhecimentos humanos e dos sistemas de classificação usados em biblioteca.

§ 3º A disciplina História da Literatura compreenderá não somente o estudo das produções literárias propriamente ditas como o da evolução de conceitos filosóficos, científicos e sociais, encarando-se, também, aspectos de especial interesse para o bibliotecário, tais como edições principais, traduções, adaptações e resumos.

Art. 7º As disciplinas optativas serão ministradas em um período, salvo Iconografia, que será ministrada em dois períodos.

§ 1º As disciplinas optativas serão anualmente fixadas em número suficiente para atender às necessidades do ensino, pelo Coordenador dos Cursos, que determinará as que deverão ser lecionadas, tendo em vista os interesses manifestados pelos candidatos e a conveniência da divulgação dos respectivos assuntos.

§ 2º Mediante autorização do Coordenador dos Cursos, a disciplina optativa poderá ser substituída por disciplina ou grupo de disciplinas cursadas na Faculdade Nacional de Filosofia ou instituto congêneres, versando sobre assuntos de interesse para a cultura geral do bibliotecário.

## CAPÍTULO V

### DOS CURSOS AVULSOS

Art.8º Os Cursos Avulsos têm por finalidade atualizar os conhecimentos dos bibliotecários e bibliotecários-auxiliares, divulgar conhecimentos sobre biblioteconomia e promover a homogeneidade básica dos serviços de biblioteca.

Art.9º Os Cursos Avulsos serão determinados pelo Diretor da Biblioteca Nacional, mediante proposta do Coordenador dos Cursos.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

Art.10 O candidato à matrícula no C.F.B. deverá ter curso secundário completo (ginasial e colegial) e ser aprovado em exames vestibulares, compreendendo:

1. Português.
2. Conhecimentos gerais, abrangendo: História da Civilização e do Brasil; Noções Gerais de Literatura; Geografia Geral e do Brasil.
3. Língua Inglesa ou Alemã e
4. Língua Francesa, Italiana ou Espanhola.

Art.11 O candidato à matrícula no C.S.B. deverá ter concluído o C.F.B.

Parágrafo único. Os diplomados em curso superior poderão candidatar-se à matrícula no C.S.B., mediante exame de habilitação, que compreenderá:

1. Conhecimentos Gerais, abrangendo: História da Civilização e do Brasil, Noções Gerais de Literatura, Geografia Geral e do Brasil.
2. Classificação e Catalogação;
3. Bibliografia e Referência.

Art.12 As condições de admissão aos Cursos Avulsos serão estabelecidas, em cada caso, pelo Diretor da Biblioteca Nacional, mediante proposta do Coordenador dos Cursos.

Art.13 O limite de matrículas em cada curso será anualmente fixado pelo Diretor da Biblioteca Nacional, mediante proposta do Coordenador dos Cursos.

Art.14 O matrícula poderá ser cancelada a pedido do aluno ou por conveniência do regime disciplinar.

## TÍTULO II

### Do ensino

#### CAPÍTULO I

##### DA DURAÇÃO DOS CURSOS E DO ANO ESCOLAR

Art.15 O C.F.B. e o C.S.B. terão a duração de um ano, cada um, e os Cursos Avulsos a que fôr necessária ao preenchimento de suas finalidades.

Art.16 O ano escolar compreenderá os seguintes períodos:

- a) período letivo; e
- b) período de férias.

Art.17 O período letivo, que se destinará a aula, exercícios e exames, dividir-se-á em:

- a) período de exames de admissão: de 15 de fevereiro a 5 de março;
- b) período de matrículas: de 5 a 15 de março;
- c) primeiro período de aulas: de 15 de março a 15 de julho;
- d) segundo período de aulas: de 1 de agosto a 30 de novembro; e
- e) período de provas finais: de 1 a 15 de dezembro.

Art.18 O período de férias será de 16 a 31 de julho.

#### CAPÍTULO II

##### DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS

Art.19 O ensino das disciplinas obedecerá a programas elaborados pelos professores e submetidos à aprovação do Coordenador dos Cursos, que poderá revê-los, tendo em vista a finalidade do curso e a necessária harmonia didática do ensino de assuntos correlatos.

Art.20 Na execução dos programas, conforme o assunto, serão adotados, como meios de ensino, preleções, arguições, exercícios de aplicação, trabalhos práticos, debates e discussões em seminário, excursões, visitas a bibliotecas ou quaisquer outros apropriados.

§ 1º As visitas e excursões serão precedidas de uma exposição geral e terão caráter obrigatório.

§ 2º Tanto quanto o permitir o assunto de cada disciplina, deverá ser observada estrita correlação entre o ensino de questões fundamentais e o tirocínio técnico indispensável ao exercício profissional.

§ 3º Nas preleções, embora destinadas à exposição de questões de natureza geral ou teórica, as descrições verbais deverão ser acompanhadas, sempre que o assunto comportar, pela apreciação de modelos, gráficos, esquemas projeções luminosas ou quaisquer outros meios de objetivação do ensino.

§ 4º Nos exercícios de aplicação e trabalhos práticos, os alunos serão exercitados individualmente no manejo e elaboração de fichas, trabalhos de classificação e demais técnicas necessárias ao desempenho das atividades profissionais correspondentes aos cursos.

Art.21 Os trabalhos próprios dos currículos constarão de aulas, e bem assim de exercícios e exames escolares.

Parágrafo único. Far-se-á a verificação do valor dos exercícios e exames escolares por meio de notas inteiras, graduadas de zero a cem.

Art.22 O plano de distribuição do tempo será elaborado pelo Coordenador dos Cursos.

Art.23 É obrigatória a frequência às aulas.

Art.24 Os exercícios escolares, escritos, orais ou práticos serão igualmente obrigatórios.

### CAPÍTULO III

#### DOS EXAMES E DA HABILITAÇÃO

Art.25 Haverá no período letivo, para cada disciplina, provas parciais ao fim de cada período de aulas e uma prova final, sendo esta na primeira quinzena de dezembro.

Parágrafo único. Nas disciplinas cursadas em um só período, haverá uma só prova que contará como prova final.

Art.26 Terminados os exames finais, será considerado habilitado o aluno que houver obtido a média mínima de 60 pontos no conjunto das disciplinas do curso, e a nota mínima final de 50 pontos em cada disciplina.

§ 1º A nota final de cada disciplina será a média das seguintes notas:

- a) média dos graus obtidos nos exercícios;
- b) média das provas parciais;
- c) nota da prova final.

§ 2º A média poderá ser ponderada, cabendo ao Coordenador dos Cursos, por proposta do professor, fixar, para cada disciplina, os pesos a serem adotados.

Art.27 A média geral do aluno será constituída pela média aritmética das notas finais obtidas em cada uma das disciplinas do curso.

Art.28 Não poderá prestar provas finais em nenhuma disciplina, e será considerado reprovado, o aluno que houver faltado e mais de 25% das aulas em cada disciplina.

Art.29 O aluno rematriculado em um curso por não haver satisfeito as exigências dos artigos 26 e 28, poderá ficar dispensado de cursar novamente as disciplinas em que haja obtido nota final não inferior a 60.

Parágrafo único. No caso de ter sido a inabilitação decorrente do disposto no artigo anterior, apurar-se-á a nota final para os efeitos dêste artigo, atribuindo-se nota zero à prova final.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Art.30 Ao aluno que concluir o C.S.B. conferir-se-á o diploma de Bibliotecário.

Art.31 A conclusão de qualquer dos demais cursos dará direito a um certificado.

#### CAPÍTULO V

##### DO COORDENADOR

Art.32 A administração escolar será concentrada na autoridade do Coordenador dos Cursos e orientar-se-á no sentido de eliminar tôda tendência para a artificialidade e a rotina, promovendo a execução de medidas que dêem aos Cursos atividade, realismo e eficiência.

Parágrafo único. O Coordenador dos Cursos será designado pelo Ministro da Educação e Saúde, mediante indicação do Diretor da Biblioteca Nacional, ao qual ficará diretamente subordinado.

Art.33 Os serviços técnicos e administrativos serão executados, sob a orientação do Coordenador dos Cursos, por um secretário, designado nos termos do art. 4º, § 3º, do Decreto-lei nº 6.440, de 27 de abril de 1944, pelos funcionários lotados nos Cursos e por extranumerários admitidos na forma da lei.

Art.34 Nas suas faltas ou impedimentos eventuais o Coordenador dos Cursos será substituído pelo secretário ou por um professor por ele indicado.

Art.35 Ao Coordenador dos Cursos compete:

a) entender-se com as autoridades superiores sobre todos os assuntos de interesse dos Cursos e dependentes de decisão daquelas; b) promover entendimentos com diretores de bibliotecas ou chefes de serviços, com relação a todos os assuntos que interessem ao funcionamento e aos objetivos dos Cursos;

c) superintender os serviços técnicos e administrativos, de acordo com as disposições da lei e deste regulamento;

d) fiscalizar a fiel execução dos regimes escolar e didático, especialmente quanto à observância de horários e programas, realização de provas e demais atividades de professores e alunos;

e) sugerir ao Diretor da Biblioteca Nacional a organização dos cursos avulsos que se tornarem necessários;

f) fornecer ao Diretor da Biblioteca Nacional as indicações necessárias às propostas de designação de professores e examinadores;

g) rever e aprovar os programas de ensino elaborados pelos professores;

h) organizar horários e submetê-los à aprovação do Diretor da Biblioteca Nacional;

i) convocar o corpo docente e a ele submeter o estudo de questões referentes ao ensino ou designar comissões para o mesmo fim;

j) expedir as instruções que se fizerem necessárias ao eficiente funcionamento dos Cursos;

l) assinar certificados e diplomas, juntamente com o Diretor da Biblioteca Nacional;

m) indicar ao Diretor da Biblioteca Nacional um funcionário do M.E.S., para servir como secretário dos Cursos;

n) conceder férias regulamentares;

o) rubricar livros de aulas e escrituração; autorizar despesas; visar contas e assinar o expediente relativo a despesa, folhas, de pagamento e pedidos de material;

p) aplicar penalidades;

q) apresentar o relatório anual dos trabalhos e o projeto de orçamento dos cursos;

r) exercer as demais atribuições que lhe competem nos termos da legislação em vigor e dêste regulamento.

## CAPÍTULO VI DO CORPO DOCENTE

Art.31. Os cursos serão ministrados por professores designados pelo Diretor da Biblioteca Nacional, mediante proposta do Coordenador dos Cursos, dentre especialistas, nacionais e estrangeiros, servidores do Estado ou não.

§ 1º Os professores também poderão ser admitidos como extranumerários, na forma da lei.

§ 2º Os funcionários designados nos termos dêste artigo poderão, em casos especiais e mediante autorização do Presidente da República, ser dispensados dos trabalhos da repartição ou serviço, em que estiverem lotados, mas ficarão obrigados, nesta hipótese, a dezoito horas semanais de aulas ou trabalhos escolares, sem direito aos honorários previstos no parágrafo seguinte.

§ 3º Os professores não compreendidos nos casos dos §§ 1º e 2º dêste artigo, perceberão, nos termos da legislação vigente, honorários de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por hora de aula dada ou de trabalho executado, até o limite máximo de seis horas por semana.

Art.37. Aos professores compete:

a) elaborar o programa da respectiva disciplina e submetê-lo à aprovação do Coordenador dos Cursos;

b) dirigir e orientar o ensino da respectiva disciplina, executando, integralmente, de acôrdo com o melhor critério didático, o programa elaborado;

d) tomar parte em reuniões do corpo docente e em comissões de exames ou de estudos, quando para isto designados;

e) sugerir ao Coordenador dos Cursos as medidas necessárias ao desempenho de suas atribuições e providenciar para que o ensino sob sua responsabilidade seja o mais eficiente possível;

f) apresentar ao Coordenador dos Cursos relatório anual sobre as atividades relativas ao ensino da disciplina a seu cargo;

g) exercer as demais atribuições, conferidas pela lei, pelo regulamento ou por instruções especiais baixadas pela autoridade competente.

*Conferir metas de julgamentos dos exercícios e às provas parciais e finais.*

## CAPÍTULO VII DO INTERCÂMBIO

Art.38 Serão concedidas, anualmente, bôlsas de estudos para os Cursos, destinadas a candidatos residentes fora do Distrito Federal e da capital do Estado do Rio de Janeiro e escolhidos de preferência entre servidores estaduais e municipais com exercício em bibliotecas.

Parágrafo Único. De acôrdo com os recursos orçamentários, serão expedidas pelo Ministro de Estado, por proposta do Diretor da Biblioteca Nacional, instruções anuais que determinarão o valor e o número total das bôlsas, os cursos para os quais serão concedidas, sua distribuição pelos diferentes Estados, assim como os deveres e obrigações dos beneficiários.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.39 Os alunos regularmente matriculados, no anocorrente, no primeiro ano do Curso de Biblioteconomia, cursarão o C.F.B.

Art.40 Os alunos habilitados em 1943 no primeiro ano do Curso de Biblioteconomia farão o segundo ano do mencionado Curso, de acôrdo com as disposições dos Decretos 20.673, de 11 de novembro de 1931, e 23.508, de 28 de novembro de 1933.

Art.41 Os atuais servidores públicos federais, ocupantes de cargo ou função específicos de serviços técnicos de biblioteca, poderão ser matriculados no C.F.B., independentemente da exibição de certificado do curso secundário completo.

Art.42 Sempre que solicitadas, as bibliotecas oficiais cooperarão com os Cursos, fornecendo elementos para a realização de estudos e pesquisas e facilitando aos alunos a execução de trabalhos práticos.

Art.43 Os casos omissos, no presente regulamento, serão resolvidos pelo Ministro de Estado, por proposta do Diretor da Biblioteca Nacional, ouvido o Coordenador dos Cursos.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1944 - Gustavo Capanema.

BIBLIOTECA NACIONAL

Processo M.E.S. nº 7.158-51.

OF. B.N. Nº 4-A-51, DE 3DE JANEIRO DE 1 951.

Diretor da Biblioteca Nacional.

Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde.

Sr. Ministro:

1 - São presentemente lecionadas, no Curso Superior de Biblioteconomia, dos Cursos da Biblioteca Nacional além de disciplinas optativas, de natureza técnica, as seguintes disciplinas obrigatórias:

a) Organização e Administração de Bibliotecas; b) Classificação e Catalogação; e c) História da Literatura.

2 - De acôrdo com o art. 5º do Regulamento dos Cursos da B.N., aprovado pelo Decreto-lei nº 15.395, de 27 - 4 - 44, o Curso Superior de Biblioteconomia "tem por finalidade formar pessoal habilitado a administrar bibliotecas e a organizar ou dirigir serviços técnicos", conferindo-se ao aluno que o conclui o diploma de Bibliotecário. (Art.30)

3 - O Curso Superior de Biblioteconomia constitui desdobramento do Curso Fundamental de Biblioteconomia, cuja estrutura, de acôrdo com o art. 4º do mesmo Regulamento é a seguinte:

a) Organização de Bibliotecas; b) Classificação e Catalogação; c) Bibliografia e Referência; e d) História do Livro e das Bibliotecas.

4 - Examinada a estrutura dos dois Cursos que se completam - o Fundamental e o Superior - verifica-se que não se acha explícito, quer num, quer noutro aspecto de primacial importância para a formação do bibliotecário, ou seja: o de sua preparação como educador, pelo conhecimento de técnicas fundamentais de educação que se acham vinculadas especialmente ao exercício normal de sua profissão.

5 - É sabido que, em qualquer biblioteca, duas são as linhas de seus serviços específicos: de um lado, a preparação técnica do material bibliográfico; de outro o aproveitamento adequado desse material em benefício do público para o qual a instituição foi criada.

No primeiro caso, ocorrem técnicas especiais, como registro, catalogação, classificação, encadernação, etc.; no segundo, surgem problemas que participam tanto da técnica como da filosofia da educação, porquanto incidem sobre os meios e os fins da obra educacional que a Biblioteca deve preencher.

6 - A obra educacional da Biblioteca decorre de seu contato com o público, que vai da criança ao adulto, e atinge, na multiplicidade de seus aspectos, aos mais diversos graus e as mais diferentes modalidades de educação - exigindo, assim, preparo conveniente do Bibliotecário, que não apenas classifica e cataloga o livro, mas também orienta a leitura e forma a coleção bibliográfica, a qual tem de ser escolhida obedecendo a princípios de educação, de acordo com o grupo social sobre o qual terá necessariamente de influir.

7 - Tão grande é o reconhecimento da importância da Biblioteca no mundo moderno que se pode afirmar que, sem o seu concurso, nada se fará em matéria de educação. Daí a ênfase que a seus problemas peculiares tem dado a Unesco e de que constituem testemunho recente os trabalhos de Carl Thomsen, Edward Sidney e Myriam Thompkins, reunidos no volume que, sob o patrocínio da referida instituição, se publicou em 1950 com o título: "La Biblioteca Publica y la Educacion de Adultos".

8 - Desde que se atribui à Biblioteca situação de tal preeminência na educação é natural concluir-se que a formação de bibliotecário exige o ensino das técnicas essenciais de educação que participam do exercício comum da profissão numa biblioteca moderna.

9 - De acordo com as vivências que suscita ou com os conhecimentos que ministra, um livro pode ter valor formativo ou informativo, tendo assim, influência no comportamento emocional ou cultural de seu leitor. Há obras cuja finalidade restrita é apenas a informação, tal, como ocorre em relação aos dicionários, às enciclopedias, aos ementários, constituindo o seu conjunto, na biblioteca tecnicamente organizada, a "coleção de referência", para a consulta fácil e o pronto manuseio do público.

10 - Em situação oposta à coleção de referências, como instrumento de informação, acha-se, nas bibliotecas gerais, a coleção literária, na qual, sob o ponto de vista da reação da leitura, as vivências emocionais se apresentam, normalmente, em condições de preeminência sobre os elementos informativos.

11 - Toda educação literária é, de início, um exercício de recreação, até converter-se numa disciplina do espírito, pelo apuro do gosto, pela identificação dos atributos estéticos, pela captação dos valores que participa, da estrutura da obra literária. Essa educação se processa obedecendo a uma gradação de interesse, que se acomoda à idade e ao feitio individual do leitor, e é então que adquire relêvo inestimável a interferência do bibliotecário, a quem Ortega y Gasset, em magistral ensaio, imagina como a um "filtro que se interpone entre el torrente de los libros y el hombre".

12 - Em face dessa situação do problema, conclui-se-á inevitavelmente que, à falta de uma orientação explícita para o ensino de técnicos de educação como cadeira autônoma a disciplina História da Literatura, do Curso Superior de Biblioteconomia, da Biblioteca Nacional, deve ser ensinada de tal forma, que, concomitantemente com o estudo das obras literárias, sejam ministrados os conhecimentos de técnica e filosofia de educação que se fazem indispensáveis ao bibliotecário na seleção do livro e na orientação da leitura.

13 - Dessa forma atender-se-á também ao que vem recomendado no § 2º. do art. 20, do Regulamento dos Cursos, segundo o qual "tanto quanto o permitir o assunto de cada disciplina, deverá ser observada estrita correlação entre o ensino de questões fundamentais e o tirocínio técnico indispensável ao exercício profissional".

14 - O § 3º, art. 6º. do mesmo Regulamento, esclarecendo a orientação a ser obedecida na cadeira de História da Literatura, estabelece que a mesma "compreenderá não somente o estudo das produções literárias propriamente ditas, como o da evolução dos conceitos filosóficos, científicos e sociais, encarando-se, também, aspectos de especial interêsse para os bibliotecários tais como edições especiais, traduções e resumos".

15 - Essa orientação poderá ser fielmente seguida, sem prejuízo de suas recomendações, dentro de um programa que concilie, no desdobramento da história literária os problemas marginais de ordem educacional suscitados pelo estudo das obras literárias, tanto no seu conteúdo como nos seus aspectos formais e materiais. Para darmos apenas um exemplo ao acaso, observamos que a propósito da temática literária, será possível levantar-se o problema correlato da motivação da leitura. Ou, para sermos ainda mais objetivos: há na obra literária de Jean Jacques Rousseau um código de educação cujas doutrinas essenciais não se acham inteiramente prescritas. E tudo isso poderá ser convenientemente aproveitado, desde que se organize um programa peculiar ao Curso Superior de Biblioteconomia, na cadeira de História da Literatura.

16 - Se assim não fôr feito, a disciplina terá valor meramente ornamental, num curso que é, por sua natureza e por seus fins, essencialmente técnico e constitui, na forma da lei, o mais elevado grau de ensino para a formação de bibliotecários em nosso país.

17 - Dentro de propósito de estabelecer as bases que conciliem, no estudo da História da Literatura, para formação de bibliotecários, os conhecimentos básicos de técnica educacional, organizou-se o programa em anexo, que atende perfeitamente aos aspectos específicos do problema.

18 - Em face da lei, os programas dos Cursos da Biblioteca Nacional, elaborados pelos professores das respectivas disciplinas, estão apenas sujeitos à aprovação do diretor do Cursos. No presente caso, porém, sou de opinião que o assunto deve ser levado à consideração de V.Ex<sup>a</sup>, porquanto se trata de matéria que, não estando explícita no texto legal, exigirá a aprovação de V.Ex<sup>a</sup>, nos termos do art. 43, do Regulamento dos Cursos da Biblioteca Nacional.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Ex<sup>a</sup> o testemunho de meu elevado apreço. - Josué Monteiro, Diretor da Biblioteca Nacional.

CURSO SUPERIOR DE BIBLIOTECONOMIA  
HISTÓRIA DA LITERATURA

1. Conceito de literatura. História da literatura. Métodos de estudo. Obra literária. Gosto literário. Condições técnicas e estéticas da leitura literária.

2. Leitura literária para crianças, adolescentes e adultos. Características específicas. Público e coleção bibliográfica. A literatura popular.

3. Gêneros literários. Evolução do gênero épico. A epopéia, o romance e o conto. Os grandes épicos. A leitura romanesca. Processos de estímulo e orientação.

4. Evolução do gênero lírico. Temática do lirismo. A poesia popular. Os grandes poetas líricos. Compreensão da poesia lírica. O espírito romântico do adolescente. Orientação de leitura.

5. Evolução do gênero dramático. O teatro como expressão literária. A herança do teatro grego. Processos para leitura de teatro. Condições especiais de leitura.

6. Teatro clássico. Teatro romântico. Teatro moderno. A comédia. A tragédia. O drama. Sentido educativo do teatro. O teatro como centro de interesse. Seu aproveitamento na Biblioteca.

7. Estrutura da obra literária. Fundo e forma. Condições de aceitação popular da obra literária. Temática literária. A sugestão do público e a orientação do bibliotecário.

8. Estilo. Modalidades de estilo. Evolução do estilo. Os grandes estilistas. Modelo de sobriedade. Estilística de língua portuguesa. Os clássicos. Orientação de leitura.

9. Poesia. Técnica e estética do verso.

10. Poesia moderna. Orientação de leitura.

11. A arte da prosa.

12. Crítica literária.
13. Escolas literárias.
14. Cronologia literária. Literatura clássica.
15. Cronologia literária. Literatura romântica.
16. Cronologia literária. Literatura naturalista simbolista.
17. Cronologia literária. Literatura moderna.
18. Evolução da literatura infantil. Os mestres tradicionais.
19. As obras primas da literatura universal. As seleções tradicionais. Análise. Críticas.
20. Formação da coleção bibliográfica pelo conhecimento da história da literatura. As edições. Critério de seleção. Orientação de consulta. Desenvolvimento da coleção. O gosto literário. Espírito formativo e informativo da literatura. - Prof. Josué Montello.

Despacho: Aprovado. 22-1-51. - P. Calmon.